



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO  
PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00027182420108140028  
APELADO: M. M. F. S.  
REPRESENTANTE: G. F. S.  
ADVOGADO: APOENA EUGÊNIO KUMMER VALK  
APELANTE: R. L. O.  
ADVOGADO: WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA – DEF. PUB.  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. A SENTENÇA FIXOU ALIMENTOS EM UM SALÁRIO MÍNIMO, PRETENDENDO O APELANTE SUA MODIFICAÇÃO PARA QUE SEJA ARBITRADA A OBRIGAÇÃO EM APENAS 20% (VINTE POR CENTO) DE UM SALÁRIO MÍNIMO. EM TEMA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, É EXTREMAMENTE IMPORTANTE SER LEVADO EM CONTA O BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE, POIS A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR TEM COMO PRINCÍPIO NORTEADOR, E ESTE É USADO COMO FORMA DE VERIFICAÇÃO DAS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE E AS NECESSIDADES DO ALIMENTADO, BUSCANDO-SE SEMPRE OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, QUE CONSISTE NO EQUILÍBRIO ENTRE A NECESSIDADE DE RECEBER E A CAPACIDADE DE PAGAR DAQUELE QUE É ACIONADO PARA TAL. O APELANTE AFIRMA QUE É RESPONSÁVEL POR ALIMENTAR UM GRUPO FAMILIAR INTEIRO, TODAVIA QUEDA-SE INERTE AO COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS PARA ATACAR A SENTENÇA. O MESMO SE DEU EM SEDE DE CONTESTAÇÃO QUANDO ESTE AFIRMOU SER SERVIDOR PÚBLICO E PERCEBER À ÉPOCA A QUANTIA DE R\$575,00 (QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAIS), QUE SERIAM COMPROMETIDOS COM A COMPRA DE MEDICAMENTOS, EM RAZÃO DE POSSUIR DIABETES, TODAVIA NADA ACOSTOU AOS AUTOS. O DIREITO DA AUTORA RESTA SOLARMENTE DEMONSTRADO NOS AUTOS, ENQUANTO QUE O ORA APELANTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PREVISTO NO ART.333, II, DO CPC/73. OS ALIMENTOS DEVEM SERVIR PARA A PRÓPRIA SOBREVIVÊNCIA DA ALIMENTADA, SUPRINDO GASTOS COM SAÚDE, ALIMENTAÇÃO, EDUCAÇÃO, LAZER E ETC, SENDO UM SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL PARA TAL MISTER. DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVAS NO SENTIDO DE QUE A SENTENÇA ARBITROU ALIMENTOS DE FORMA DESPROPORCIONAL, CONCLUI QUE DEVE SER MANTIDA, PORQUE PROFERIDA EM OBSERVÂNCIA À

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



**RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, INDISPENSÁVEIS NO TOCANTE À  
FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

## ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 7ª Sessão Ordinária realizada em 10 de Abril de 2017. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes, Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pela Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por R. L. O. visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS movida por M. M. F. S., representada por G. F. S.

Em sua peça vestibular de fls.02/05 a Requerente narrou que o Requerido e sua representante tiveram relacionamento amoroso, sendo que após a confirmação da sua gestação o Requerido se negou a reconhecer a paternidade, sendo que a Autora vem necessitando de cuidados inerentes a uma criança recém nascida.

Requeriu a re4alização de exame pericial por meio de DNA, para que a demanda seja julgada procedente para declarar a paternidade, sendo o Requerido condenado ao pagamento de pensão alimentícia no valor de dois salários mínimos.

Com a inicial vieram os documentos de fls.05/09.

Contestação às fls.15/16.

Exame de DNA às fls.36/39 atestando a paternidade do Requerido.

Parecer do Ministério Público às fls.44/45 opinando pela procedência da ação.

O Juízo Singular proferiu sentença às fls.46/48 julgando procedente o feito para reconhecer a paternidade do requerido e estabelecer o pagamento de pensão alimentícia mensal no valor referente a um salário mínimo, a partir da citação.

Inconformado, o Requerido interpôs recurso de apelação às fls.50/54 insurgindo-se contra a quantia fixada a título de alimentos, requerendo a reforma da sentença para o percentual de 20% (vinte por cento) de um



---

salário mínimo, por não possuir condições financeiras de arcar com o valor arbitrado.  
Não foram apresentadas Contrarrazões.  
Parecer de fls. 71/75 opinando pelo parcial provimento do apelo.  
Vieram-me os autos conclusos para voto.  
É o relatório.  
À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.  
Belém, de 2017

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO  
PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00027182420108140028  
APELADO: M. M. F. S.  
REPRESENTANTE: G. F. S.  
ADVOGADO: APOENA EUGÊNIO KUMMER VALK  
APELANTE: R. L. O.

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



ADVOGADO: WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA – DEF. PUB.  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de apelação.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por R. L. O. visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS movida por M. M. F. S., representada por G. F. S.

A sentença fixou alimentos em um salário mínimo, pretendendo o apelante sua modificação para que seja arbitrada a obrigação em apenas 20% (vinte por cento) de um salário mínimo. Com efeito, em tema de pensão alimentícia, é extremamente importante ser levado em conta o binômio necessidade x possibilidade, pois a obrigação de alimentar tem como princípio norteador, e este é usado como forma de verificação das possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentado, buscando-se sempre os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, que consiste no equilíbrio entre a necessidade de receber e a capacidade de pagar daquele que é acionado para tal.

Trata o art. 1.694, § 1º da Lei Substantiva Civil que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, tornando-se imprescindível que para a majoração ou redução da pensão alimentícia, o magistrado analise a necessidade do alimentado e a disponibilidade do alimentante.

Vejamos ainda, o art. 1.695 do Código Civil:

Art.1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

In casu, o Apelante afirma que é responsável por alimentar um grupo familiar inteiro, todavia queda-se inerte ao comprovar os fatos alegados para atacar a sentença.

O mesmo se deu em sede de contestação quando este afirmou ser servidor público e perceber à época a quantia de R\$575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais), que seriam comprometidos com a compra de medicamentos, em razão de possuir diabetes, todavia nada acostou aos autos.

O direito da Autora resta solarmente demonstrado nos autos, enquanto que o ora apelante não se desincumbiu do ônus previsto no art.333, II, do CPC/73, que assim determina:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – (...)

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo



do direito do autor.

Ora, os alimentos devem servir para a própria sobrevivência da alimentada, suprindo gastos com saúde, alimentação, educação, lazer e etc, sendo um salário mínimo proporcional e razoável para tal mister.

Assim, diante da ausência de provas no sentido de que a sentença arbitrou alimentos de forma desproporcional, concluo que deve ser mantida, porque proferida em observância à razoabilidade e proporcionalidade, indispensáveis no tocante à fixação de alimentos.

Vejam os entendimentos jurisprudenciais:

**Ementa: ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA SEGUNDO O BINÓMIO NORTEADOR DOS ALIMENTOS. A MAGISTRADA AO FIXAR OS ALIMENTOS OBEDECEU AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A ação de alimentos é uma das mais importantes entre todas as que existem, visto que objetiva atender as necessidades vitais, atuais ou futuras, daquele que não tem condições de, por seu trabalho e esforço, supri-las para si, sob pena das mais trágicas consequências, tanto físicas, como morais e sociais. Observa-se que a obrigação alimentar deve ser fixada segundo valores diversos apurados no conjunto probatório, tomando-se em conta, ainda, o binômio necessidade-possibilidade, nos termos em que dispõe o artigo 1694 do Código Civil . Desprovimento do apelo. (TJ/RJ. APL 00286999720138190209 RJ 0028699-97.2013.8.19.0209. Relator: DES. LUCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA. Julgado em 26.01.2015)**

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de 2017

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora